



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.964 - SP  
(2009/0059845-0)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA  
**ADVOGADA** : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – INÉRCIA DO EXEQUENTE – PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 794, INCISO I, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES – DESNECESSIDADE.

1. O acórdão embargado é no sentido de que, para haver extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, faz-se necessária a intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução.

2. Por sua vez, segundo o aresto paradigma, para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados.

3. *"Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado."* (REsp 422712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4.6.2002, DJ 3.2.2003 p. 371).

4. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

5. Na hipótese dos autos, não se está diante de nenhuma das situações previstas no art. 267, § 1º, do CPC. Desse modo, tendo o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória.

6. Precedentes: REsp 986.928/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; REsp 897304/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; REsp 865.295/CE, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 19.11.2007; REsp 852.928/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.10.2006; REsp 356.915/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.3.2006; REsp 266.836/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.2.2006.

Embargos de divergência providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e as Sras. Ministras Eliana Calmon e Denise Arruda.

Brasília (DF), 24 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0059845-0

**EREsp 844964 / SP**

Números Origem: 200103990338085 200601114181 8800394248 9003294666

PAUTA: 11/11/2009

JULGADO: 11/11/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA  
ADVOGADA : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de novembro de 2009

Carolina Vêras  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.964 - SP (2009/0059845-0)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA  
**ADVOGADA** : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que guarda a seguinte ementa (fls. 168/169):

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 794, I, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. A inocorrência da intimação pessoal do exeqüente, para se pronunciar sobre o despacho que, além de determinar a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, indagava se considerava satisfeita a obrigação pela executada, afasta a extinção da execução com espeque no artigo 794, I, do CPC.*

*2. É que se revela obrigatória a intimação pessoal do credor para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito (REsp 852.928/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006).*

*3. Consectariamente, concluiu com acerto o aresto a quo no sentido de que: (...) 1. Conquanto se afigure o crédito como direito patrimonial disponível, não basta o silêncio do credor, diante de provocação judicial, para caracterizar a hipótese legal de satisfação da obrigação, para efeito de extinção do processo de execução. 2. Se para o abandono, que apenas conduz à extinção do processo, sem exame do mérito, exige-se a intimação pessoal do próprio devedor, resta evidente que muito maior deve ser a cautela para a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impossível atribuir ao silêncio, na execução do saldo devedor, o efeito equivalente à disponibilidade do crédito eventualmente remanescente, que deve ser expressa e inequívoca*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para legitimar o reconhecimento da satisfação integral da obrigação, o que não ocorreu, no caso concreto.*

*(...)*

*4. Recurso especial desprovido."*

(REsp 844.964/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 15.10.2008.)

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 185/186).

Aponta como paradigma o seguinte acórdão da Segunda Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE.*

*1. Presume-se satisfeito o exeqüente que, intimado por seu patrono sobre o depósito do crédito em conta-corrente à disposição do juízo, se restringe a requerer a expedição do alvará, nada manifestando sobre eventual insuficiência da quantia depositada, fato que impõe a extinção do processo com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.*

*2. Não se tratando de extinção do processo por abandono de causa pelo autor (art. 267, inciso III, do CPC), e sim por presumir-se, face o silêncio da parte interessada, satisfeita a obrigação executada (art. 794, inciso I, do CPC), inexistente a necessidade de intimação pessoal encartada no art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido."*

(REsp 932.047/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 160.)

O acórdão embargado julgou questão relativa à extinção do processo executivo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em face da inércia do exequente em se pronunciar acerca de despacho que, além de determinar a expedição de alvará de levantamento de depósito, indagava se o credor considerava satisfeita a obrigação pela executada.

Sustenta a embargante, em síntese, que há divergência jurisprudencial entre os julgados quanto à necessidade de intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução.

Os embargos de divergência foram admitidos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. (fls. 214/216)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Decorreu *in albis* o prazo para a embargada apresentar impugnação, conforme certidão de fl. 219.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos embargos de divergência, nos termos do Parecer de fls. 222/228.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.964 - SP (2009/0059845-0)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – INÉRCIA DO EXEQUENTE – PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 794, INCISO I, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES – DESNECESSIDADE.

1. O acórdão embargado é no sentido de que, para haver extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, faz-se necessária a intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução.

2. Por sua vez, segundo o aresto paradigma, para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados.

3. *"Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado."* (REsp 422712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4.6.2002, DJ 3.2.2003 p. 371).

4. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

5. Na hipótese dos autos, não se está diante de nenhuma das situações previstas no art. 267, § 1º, do CPC. Desse modo, tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Precedentes: REsp 986.928/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; REsp 897304/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; REsp 865.295/CE, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 19.11.2007; REsp 852.928/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.10.2006; REsp 356.915/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.3.2006; REsp 266.836/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.2.2006.

Embargos de divergência providos.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Preliminarmente, como se pode observar da leitura das ementas citadas, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre os julgados.

O acórdão da Primeira Turma é no sentido de que, para haver extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, faz-se necessária a intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução.

Por sua vez, o acórdão paradigma manifestou-se no sentido de que, para haver a extinção da execução com base no citado dispositivo, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não insurge contra os valores depositados.

A embargante pretende a que prevaleça o entendimento acolhido no acórdão paradigma da Segunda Turma.

Assiste razão à embargante.

Discute-se nos autos a possibilidade da extinção do processo de execução, com base na presunção de satisfação do crédito cobrado – art. 794, inciso I, do CPC –, sem a necessidade a intimação pessoal das partes contida no art. 267, § 1º, do mesmo diploma legal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil estabelece que:

*"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:  
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*(...)*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

*§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*

*§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).*

*(...)'*

*'Art. 794. Extingue-se a execução quando:*

*I - o devedor satisfaz a obrigação;*

*II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;*

*III - o credor renunciar ao crédito.*

*Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."*

Não deve prevalecer o entendimento do acórdão embargado no sentido de que é necessária a intimação pessoal do credor na forma do art. 267, § 1º do CPC, não sendo suficiente a intimação do patrono do despacho que indaga a respeito da concordância com os valores depositados, para que se possa presumir a satisfação desse crédito, pois não estamos diante de hipótese de abandono de causa pelo autor.

Em suma, o cerne da questão não trata de extinção do processo de execução por abandono de causa pelo autor (art. 267, III, do CPC), mas se é legítimo presumir, em razão do silêncio da credora, satisfeita a obrigação executada (art. 794, I, do CPC), que por sua vez não necessita da intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC.

O art. 267, § 1º, do CPC determinada que o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e declarará a extinção do processo, se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, não estamos diante de nenhuma dessas situações pois o que aconteceu foi o cumprimento da obrigação pelo devedor; e o credor, intimado pelo impressa oficial, deixou transcorrer o prazo concedido pelo juiz para insurgir-se contra os valores depositados.

*"Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exeqüente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado."* (REsp 422712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4.6.2002, DJ 3.2.2003 p. 371).

Portanto, tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido, após intimados pela impressa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória.

Nesse sentido os julgados:

***"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.***

***1. Ante a inércia do exeqüente, que, não obstante intimado, após o pagamento do precatório, para se manifestar acerca de eventual crédito residual, permaneceu silente, deve ser extinto o processo de execução com base no art. 794, I, do CPC. Precedentes do STJ.***

***2. Recurso especial conhecido e provido."***

(REsp 986.928/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11.9.2008, DJe 3.11.2008.)

***"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - ART. 794, I, DO CPC.***

***1. Não se aplica o disposto no art. 267, § 1º, do CPC quando a extinção do processo não decorre da inércia ou abandono da causa pelo autor.***

***2. Presumida a satisfação do crédito pelo devedor, a extinção da execução é medida que se impõe, a teor do art. 794, I, do CPC.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. Recurso especial não provido."*

(REsp 897304/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 30.11.2007 p. 426.)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EXEQÜENDO REMANESCENTE. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. No presente caso, foi expedido precatório em favor do recorrente no valor de R\$ 87.257,54 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) . Depois de realizado o pagamento do referido precatório, houve a intimação do exeqüente para informar se tinha algo a requerer. O exeqüente se manteve silente e o juiz sentenciante extinguiu a execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.*

*2. Considerando que o exeqüente foi intimado a afirmar se ainda tinha algo a requerer e restou silente, agiu com acerto o magistrado, quando julgou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos.*

*3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência mais recente do STJ, aplicando-se a inteligência da Súmula 83/STJ.*

*4. Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 865.295/CE, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 272.)

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC.*

*I - O silêncio da parte intimada pessoalmente para se manifestar acerca dos valores depositados e o levantamento destes pressupõem a satisfação da obrigação, implicando na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Precedentes: REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/02/03 e REsp nº 266.836/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/02/06.*

*II - Recurso especial provido."*

(REsp 852.928/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 258.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. ARTS. 2º, 128 e 515, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EXCLUSIVO DA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO (ART. 794, I, DO CPC). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE CREDORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.*

*2. Descabe ao STJ examinar, na estreita via da instância especial, suposta infringência a disposições da Carta vigente, por tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF).*

*3. É inviável o conhecimento de questões federais que, abordadas tão-somente em sede de recurso especial, não foram objeto de específica apreciação pelo Tribunal a quo (Súmula n. 282 do STF).*

*4. A intimação pessoal da parte credora, na forma prevista no § 1º do art. 267 do CPC, conquanto se faz necessária na hipótese do inciso III do mencionado artigo, é descabida no caso de extinção do processo executivo com fundamento no art. 794 do mesmo diploma processual, quando, instado a manifestar-se pelo juízo acerca da satisfação do crédito, permanece inerte o exequente.*

*5. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' – Súmula n. 83 do STJ.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."*

*(REsp 356.915/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 29.3.2006 p. 131.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFEITO O CRÉDITO COBRADO. EXTINÇÃO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE.*

*1. Não se tratando de extinção do processo por abandono de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causa pelo autor (art. 267, inciso III, do CPC), e sim por presumir-se, face o silêncio da parte interessada, satisfeita a obrigação executada (art. 794, inciso I, do CPC), inexistente a necessidade de intimação pessoal encartada no art. 267, § 1º, do CPC.*

**2. Nos termos do art. 267, § 1º do CPC, somente a extinção do processo por negligência das partes ou por abandono da causa pelo autor demanda a prévia intimação pessoal dos litigantes para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Não é a hipótese dos autos, visto que extinta execução, por depreender o magistrado satisfeito o crédito cobrado (art. 794, inciso I, do CPC), ante a falta de manifestação da exequente.**

**3. Recurso especial improvido."**

(REsp 266.836/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 1.2.2006 p. 473.)

Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu Parecer, "*a execução se extingue, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, quando o devedor satisfaz a obrigação. Se o Juiz apurou que a obrigação está satisfeita, independentemente de intimação do exequente para dizer a respeito pode declarar finda a execução. E, se, "ad cautelam", quer ouvir a parte e esta não se manifesta, não obstante intimado o procurador a quem confiou os poderes devidos ocorre a preclusão, com a presunção de que nada tinha a intimada a dizer.*" (fl.227)

Assim, nos termos do art. 267, § 1º do CPC, somente a extinção do processo por negligência das partes ou por abandono da causa pelo autor é que demanda a necessidade de prévia intimação pessoal dos litigantes, para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas, que não é a hipótese dos autos, uma vez que extinta a execução, por depreender o magistrado satisfeito o crédito cobrado (art. 794, I, do CPC), ante a falta de manifestação da exequente.

Por fim, importante salientar que a Corte Especial, sob o rito do art. 534-C (recursos repetitivos), pacificou o entendimento que "*a renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.*" (REsp 1143471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 22.2.2010). (Grifo nosso).

Desse modo, não há no recurso repetitivo da controvérsia supra, qualquer menção a intimação pessoal, dando a entender que não há necessidade de intimação pessoal.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0059845-0

**EREsp 844964 / SP**

Números Origem: 200103990338085 200601114181 8800394248 9003294666

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA  
ADVOGADA : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e as Sras. Ministras Eliana Calmon e Denise Arruda.

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras  
Secretária